



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

TERMO DE ABERTURA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 283/2020

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Nos termos do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93, declaro aberto o presente processo administrativo para as providências cabíveis, contendo inicialmente 02 (duas) folhas contando com o presente Termo de Abertura.

Ruy Barbosa - Bahia, 01 DE SETEMBRO DE 2020.

MARIVALDO LEITE NASCIMENTO

Secretário de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

AUTUAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 054/2020

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS DESTINADOS AS BARREIRAS SANITARIAS, NAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO NO COMBATE AO CORONA VIRUS COVID-19.

Ao primeiro dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte, com base no art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, autuo o termo de abertura deste processo administrativo e demais documentos a ele anexados, que me foram entregues pelo Senhor Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, do que para constar lavro a presente atuação.

MARIVALDO LEITE NASCIMENTO

Secretário de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CLAUDIO MIRANDA PIREZ - 22/10/2020 13:23:35
Acesse em: <https://e.cfm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0196020-98d4-4842-a882-01a73fb8e183

SOLICITAÇÃO DE DESPESA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 283/2020

ORGÃO INTERESSADO: SECRETARIA DE SAUDE

RESPONSÁVEL: MARISTELA ALENCAR DE ALCANTARA VIEIRA

Solicitação de Despesa

Venho solicitar a contratação da empresa **EDIELSON SANTOS MEIRA, INSCRITA NO CNPJ: 16.566.659/0001-40, COM SEDE NA RUA 01, Nº 04 CENTRO RUY BARBOSA BA,** referente à **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS DESTINADOS AS BARREIRAS SANITARIAS, NAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO NO COMBATE AO CORONA VIRUS COVID-19.** O custo estimado para contratação da empresa para execução do objeto pretendido é de **R\$ 17.000,00 (DEZESSETE MIL REAIS)**

Ruy Barbosa, 01 DE SETEMBRO DE 2020.

MARISTELA ALENCAR DE ALCÂNTARA VIEIRA

SECRETÁRIA DE SAÚDE
Maristela Alencar de Alcântara Vieira
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DECRETO Nº 009 / 2017
05 DE JANEIRO DE 2017

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ORGÃO: 02.06.001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

DOTAÇÃO: 2105 ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAUDE NACIONAL CORONAVIRUS (COVID19) **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.9.0.39.00.00 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

FONTE DE RECURSOS: 9214 R\$ 17.000,00

Ruy Barbosa, 01 DE SETEMBRO DE 2020.

Juliano Régis Seixas Arruda Cardoso

Tesoureiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 283/2020

ORGÃO INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.

RESPONSÁVEL: LUIZ CLAUDIO MIRANDA PIRES

Autorizo a Comissão Permanente de Licitação a proceder todos os atos administrativos necessários ao atendimento da solicitação contida neste documento.

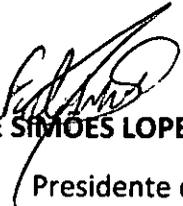
Ruy Barbosa, 01 DE SETEMBRO DE 2020.


Luiz Cláudio Miranda Pires
Prefeito Municipal

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de Processo Administrativo de licitação, com base no art. 24, inciso II, tendo como objeto a contratação da empresa EDIELSON SANTOS MEIRA, INSCRITA NO CNPJ: 16.566.659/0001-40, COM SEDE NA RUA 01, Nº 04 CENTRO RUY BARBOSA BA, referente à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS DESTINADOS AS BARREIRAS SANITARIAS, NAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO NO COMBATE AO CORONA VIRUS COVID-19. O custo estimado para contratação da empresa para execução do objeto pretendido é de R\$ 17.000,00 (DEZESSETE MIL REAIS). Desta sorte, entende esta Comissão de Licitação que se faz presente os requisitos legais para contratação mediante dispensa de licitação arrimada no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93.

Ruy Barbosa, 01 DE SETEMBRO DE 2020.


FELIPPE SIMÕES LOPES SANTOS
Presidente da CPL



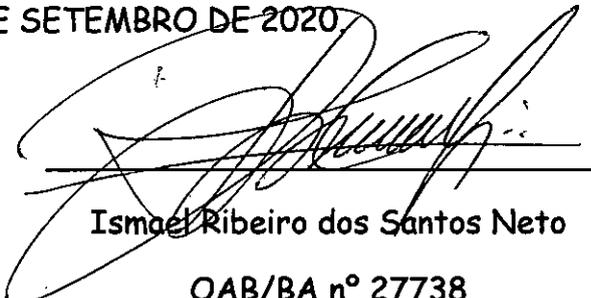


PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

PARECER - ASSESSORIA JURÍDICA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 054/2020.

Configurados, jurídico-formalmente, os requisitos exigidos pelos artigos 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, Lei 13.979/20, MP 926/20 no seu artigo 4º, esta assessoria jurídica opina, pela ratificação do presente ato que reconheceu a existência de situação que dispensa a realização de licitação.

Ruy Barbosa, 01 DE SETEMBRO DE 2020.

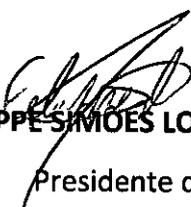


Ismael Ribeiro dos Santos Neto
OAB/BA nº 27738

DESPACHO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Destarte, pelas razões emanadas da Comissão Permanente de Licitação e Assessoria Jurídica, as quais concluem pela plena viabilidade da contratação destacada, submeta-se à apreciação do Presidente desta Egrégia Casa, nos termos da legislação pertinente, na forma do art.24, inciso IV da lei nº. 8.666/93, para que o ratifique, com o seu "HOMOLOGO", ou o rejeite.

Ruy Barbosa, 01 DE SETEMBRO DE 2020.



FELIPE SIMÕES LOPES SANTOS
Presidente da CPL





PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 054/2020
RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Ruy Barbosa, Estado da Bahia, com fundamento no art. 24, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores, **RATIFICA**, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 054/2020**, para contratação da empresa **EDIELSON SANTOS MEIRA, INSCRITA NO CNPJ: 16.566.659/0001-40, COM SEDE NA RUA 01, Nº 04 CENTRO RUY BARBOSA BA**, referente à **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS DESTINADOS AS BARREIRAS SANITARIAS, NAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO NO COMBATE AO CORONA VIRUS COVID-19**. O custo estimado para contratação da empresa para execução do objeto pretendido é de **R\$ 17.000,00 (DEZESSETE MIL REAIS)**.

Publique-se. Cientifique-se.

Ruy Barbosa, 01 DE SETEMBRO DE 2020.


Luiz Cláudio Miranda Pires
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

AVISO DE DISPENSA

DISPENSA Nº 054/2020

O Prefeito Municipal de Ruy Barbosa, Estado da Bahia, RATIFICA a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 054/2020, para contratação da empresa EDIELSON SANTOS MEIRA, INSCRITA NO CNPJ: 16.566.659/0001-40, COM SEDE NA RUA 01, Nº 04 CENTRO RUY BARBOSA BA, referente a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS DESTINADOS AS BARREIRAS SANITARIAS, NAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO NO COMBATE AO CORONA VIRUS COVID-19. O custo estimado para contratação da empresa para execução do objeto pretendido é de R\$ 17.000,00 (DEZESETE MIL REAIS). Ruy Barbosa - Bahia, 01 DE SETEMBRO DE 2020. Luiz Cláudio Miranda Pires – Prefeito Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

**CONTRATO Nº 283/2020 PARA LOCAÇÃO DE
TOLDOS DESTINADOS A EVENTOS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE RUY BARBOSA. ENTRE SI CELEBRAM
A PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA E A
EDIELSON SANTOS MEIRA .**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA**, entidade de direito público interno, com sede na Praça Coronel Adalberto Ribeiro Sampaio, 253, centro, nesta cidade de Ruy Barbosa, Estado da Bahia, inscrita no CGC/MF sob nº 13.810.833/0001-60, neste ato representada pelo Prefeito Municipal **Sr. Luiz Claudio Miranda Pires**, inscrito no CPF sob o nº 395.381.415-04, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a **EDIELSON SANTOS MEIRA, INSCRITA NO CNPJ: 16.566.659/0001-40, COM SEDE NA RUA 01 , Nº 04 CENTRO RUY BARBOSA BA**, doravante denominada **CONTRATADA** em conformidade com a Lei de Licitações nº 8.666/93, suas alterações e demais regulamentações que regem a matéria, resolvem, de comum acordo e em atenção ao Processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 054/2020**, realizada pela **CONTRATANTE**, celebrar o presente contrato mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO – **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS DESTINADOS AS BARREIRAS SANITÁRIAS, NAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO NO COMBATE AO CORONA VIRUS COVID-19.** Conforme discriminada na **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 054/2020**, sendo adjudicado à **CONTRATADA**, que é parte integrante deste Contrato, como se aqui estivesse transcrito.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FORNECIMENTO - O Serviços deste contrato será efetuado imediatamente após a emissão da ordem de serviços expedida pela **SECRETARIA DE SAUDE**. O período de execução do serviço será na data de **01 DE SETEMBRO DE 2020** a **31 de DEZEMBRO** de 2020.

CLÁUSULA TERCEIRA DO VALOR/PAGAMENTO – A contratada receberá o valor de **R\$ 17.000,00 (DEZESSETE MIL REAIS)** pelo serviço prestado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional, mediante apresentação de nota fiscal no prazo mínimo de 02(dois) dias antes da data prevista para pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os pagamentos pelo fornecimento, correrão por conta da dotação orçamentárias consignadas no orçamento em vigor, sob rubrica:

ORGÃO: 02.06.001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

DOTAÇÃO: 2105 ENFRETEAMENTO DA EMERGENCIA DE SAUDE NACIONAL CORONAVIRUS (COVID19) **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.9.0.39.00.00 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

FONTE DE RECURSOS: 9214 R\$ 17.000,00

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para cobertura das despesas decorrentes do presente Contrato poderão ser abertos Créditos Suplementares e Especiais, conforme determina a Lei 4.320/64.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Este contrato não sofrerá reajustamento de preço.

PARÁGRAFO QUARTO – O prazo de vigência deste contrato será da data de sua assinatura até 31 de DEZEMBRO 2020

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – O valor deste Contrato não sofrerá reajuste e nem atualização monetária.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES – A responsabilidade da CONTRATADA é integral para a execução dos serviços nos termos da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, e mais regulamentações que regem a matéria.

CLÁUSULA SEXTA - DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO Este contrato poderá ser rescindido a qualquer momento, independente de interpelação judicial, no caso de não cumprimento pela CONTRATADA ou pela CONTRATANTE de quaisquer das obrigações assumidas, ficando a CONTRATADA, no caso de inadimplemento de sua obrigação contratual, impedida de contratar com a Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa, por um





PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

período de 02 (dois) anos, além das penalidades previstas no CAPÍTULO III, SEÇÃO V, DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO DA LEI DE LICITAÇÕES Nº 8.666/93

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES - Constitui também obrigações da CONTRATADA, manter durante toda execução deste contrato, em compatibilidade com as obrigações aqui assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, assumindo a responsabilidade de cumprir fielmente as cláusulas contratuais, especificações e documentos que compõem o presente Processo, sob as penas previstas no Artigo 78 da Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO, além das obrigações contidas neste contrato por determinação legal, obriga-se a:

- a) executar perfeitamente o objeto deste contrato, garantindo a qualidade dos produtos fornecidos;
- b) atender com presteza as reclamações sobre a qualidade dos produtos e presteza na entrega dos mesmos, providenciando sua imediata correção, sem ônus para a CONTRATANTE;
- e) arcar com todo e qualquer dano ou prejuízo de qualquer natureza causado à CONTRATANTE e/ou a terceiros, por sua culpa ou em consequência de erros, imperícia própria ou de pessoas que estejam sob sua responsabilidade,
- g) Não utilizar este contrato, como garantia de qualquer operação financeira, a exemplo de empréstimos bancários ou descontos de duplicatas.

DA CONTRATANTE, além das obrigações contidas neste contrato por determinação legal obriga-se a

- a) dar ciência ao CONTRATADO de qualquer alteração no presente contrato; b) efetuar o pagamento oriundo da execução do serviço objeto do presente instrumento contratual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES GERAIS - Fica eleito o foro da Comarca de Ruy Barbosa-Bahia, para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas no presente contrato, renunciando as partes a qualquer outro, por mais especial que seja.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 03(três) vias de igual teor e forma, na presença de 02(duas) testemunhas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ruy Barbosa-Ba, 01 DE SETEMBRO DE 2020.


PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
Contratante


EDIELSON SANTOS MEIRA
CNPJ: 16.566.659/0001-40
Contratado

TESTEMUNHAS:

1- Juan Santos Souza
CPF: 095.373.665-29

2- Edson de Oliveira
CPF: 023683785-02





Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CLAUDIO MIRANDA PIREZ - 22/10/2020 13:33:35
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0196020-98d4-4842-a182-01a73fb8e183

COTAÇÃO DE PREÇOS

RUY BARBOSA – Bahia 18 de AGOSTO DE 2020

ATT. À PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA

Conforme solicitado segue proposta de orçamento de Aluguel de banheiros químicos.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALORDIARIA R\$	QUANTIDADE	VALOR TOTAL R\$
01	BANHEIROS QUIMICOS	100,00	170	17.000,00

OBS: VALIDALDE DA PROPOSTA É DE 30 (TRINTA) DIAS

16 586 659/0001-40
EDIELSON SANTOS MEIRA
RUA JUVENCIO XAVIER, 507
JARDIM ALVORADA CEP 46.800-000
RUY BARBOSA BA

Edielson Santos Meira
EDIELSON SANTOS MEIRA
PROPRIETARIO/ADMINISTRADOR
CNPJ. 16.566.659/0001-40

CNPJ. 16.566.659/0001-40
Rua Juvêncio Xavier. N.507 – Jardim Alvorada – Ruy Barbosa-BA CEP 46.800-000
TEL. (75)99831-5513 / 98812-4228 – email.: peruslocacoes@hotmail.com

ELY CARLOS BRITO DA SILVA
CNPJ:24.522.813/0001-00

RUY BARBOSA 18 DE AGOSTO 2020

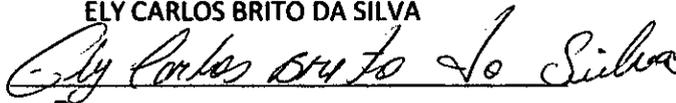
COTAÇÃO DE PREÇOS

À PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	V.UNIT.	V. TOTAL
01	BANHEIROS QUÍMICOS	170	108,00	18.360,00
	TOTAL			18.360,00

*VALIDO POR 30 DIAS

ELY CARLOS BRITO DA SILVA



24.522.813/0001-00 PROPRIETÁRIO

ELY CARLOS BRITO DA SILVA

RUA RIO SÃO FRANCISCO, 157
VILA OPERARIA-CEP: 46.800-000

RUY BARBOSA - BA

24.522.813/0001-00

ELY CARLOS BRITO DA SILVA

RUA RIO SÃO FRANCISCO, 157
VILA OPERARIA-CEP: 46.800-000

RUY BARBOSA - BA

RUA: RIO SÃO FRANCISCO, 157 VILA OPERARIA

RUY BARBOSA -BA





RUY BARBOSA 18 DE agosto de 2020

COTAÇÃO DE PREÇOS

PRESADO (A) SENHOR(A)

PELO PRESENTE, CONFORME SOLICITADO SEGUE PREÇOS DOS ITENS SOLICITADOS.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT.	V.UNIT	V. TOTAL
1	ALUGUEL DE BANHEIROS QUÍMICOS	UN	170	103,00	17.510,00
	TOTAL				17.510,00

*VALIDADE DE 30 DIAS

BRUCE QUEIROZ

PROPIETÁRIO


AV SIQUEIRA CAMPOS, 161 CENTRO
RUY BARBOSA - BAHIA - CEP: 46.800-000
WWW.HELPODISTRIBUIDOR.COM.BR
09.619.369/0001-51
BRUCE QUEIROS VIEIRA - ME
R. PROFESSOR NORBERTO ALVES VIEIRA, 113
RECANTO ALVORADA - CEP: 46.800-000
RUY BARBOSA - BA



REAL COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA.

CNPJ 08.970.497/0001-82

COTAÇÃO DE PREÇOS

À PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA

Fornecedor – Real Comercio de utilidades para o lar LTDA CNPJ 08.970.497/0001-82

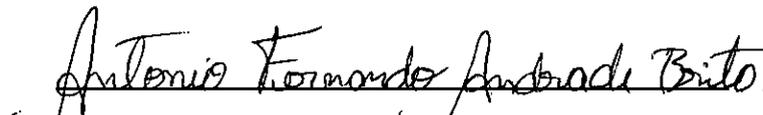
End. Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 15 centro Ruy Barbosa Bahia

DISCRIMINAÇÃO REFERENTE A ALUGUEL DE BANHEIROS QUÍMICOS

ITEM 01 QUANTIDADE 170 PREÇO UNITARIO POR DIÁRIA 105,00 PREÇO TOTAL- 17.850,00

*Validade de 30 dias.

RUY BARBOSA- 18 de agosto de 2020


ANTONIO FERNANDO ANDRADE BRITO (PROPRIETÁRIO)

08..970.497/0001-82

REAL COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA

**PG. ADALBERTO SAMPAIO Nº 15
CENTRO - CEP: 41.500-000**

RUY BARBOSA - BA

PRAÇA ADALBERTO RIBEIRO SAMPAIO Nº 15, CENTRO

RUY BARBOSA- BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Data Impressão: 18/08/2020

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Nº 00000185/2020

Emissão: 08/07/2020

Validade: 06/10/2020

EDIELSON SANTOS MEIRA ME
CGA: 000.001.477/001-31
CNPJ: 16.566.659/0001-40
CNAE: 7739-0/03
RUA JUVENCIO XAVIER , 507
GALPÃO
JARDIM ALVORADA
46.800-000 - RUY BARBOSA , BA

EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO EXARADO EM PETIÇÃO PROTOCOLADA NESTE ÓRGÃO E, RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE INSCREVER E COBRAR DÍVIDAS QUE VENHAM A SER APURADAS, CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE, MANDANDO REVER OS REGISTROS DA DÍVIDA ATIVA INSCRITA NESTA REPARTIÇÃO, VERIFICOU-SE A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS RELATIVOS À INSCRIÇÃO ACIMA, E PARA CONSTAR, DETERMINEI QUE FOSSE EXTRAÍDA ESTA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.

OBS: QUALQUER RASURA OU EMENDA TORNARÁ NULO ESTE DOCUMENTO.


Glecia Oliveira Santos
SECRETARIA DE TRIBUTOS

Certidão emitida diretamente no setor. A assinatura do servidor perfeitamente identificado substitui qualquer outro tipo de validação.

Emissor: GLECIA



LOCAL:00220200000018500001126650



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CLAUDIO MIRANDA PIREZ - 22/10/2020 13:23:35
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: e0196020-9844-4842-a182-01a731b8e183



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 04/08/2020 11:23



Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ CLAUDIO MIRANDA PIRES - 22/10/2020 13:23:35
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0196020-9844-4842-af82-01a73fb8e183

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20202225098

RAZÃO SOCIAL	
EDIELSON SANTOS MEIRA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
102.984.727	16.566.659/0001-40

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 04/08/2020, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 16.566.659/0001-40
Razão Social: EDIELSON SANTOS MEIRA 86979027549
Endereço: RUA 01 DE MAIO 04 GARAGE / CENTRO / RUY BARBOSA / BA / 46800-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/07/2020 a 25/08/2020

Certificação Número: 2020072705055175235970

Informação obtida em 04/08/2020 11:16:01

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: EDIELSON SANTOS MEIRA 86979027549
CNPJ: 16.566.659/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:40:56 do dia 16/12/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/06/2020.

Código de controle da certidão: **F65F.515A.7728.3889**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





BRASIL
(HTTPS://GOV.BR)

Relação das certidões emitidas por data de validade

CNPJ: 16.566.659/0001-40 - EDIELSON SANTOS MEIRA
Período: 01/07/2020 a 04/08/2020

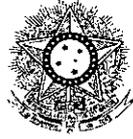
Código de controle	Tipo	Data-Hora emissão	Data de validade	Situação	Segunda via
F65F.515A.7728.3889	Negativa	16/12/2019 17:40:56	13/06/2020	Válida Prorrogada até 11/10/2020	(/Servicos/certidaointernet/PJ/Consultar/EmiteSegundaViaC

◀ ◀ 1 ▶ ▶

Válida Prorrogada: O prazo de validade desta certidão foi prorrogado pela Portaria Conjunta nº 555/2020 (DOU 24/03/2020) e/ou Portaria Conjunta nº 1.178/2020 (DOU 14/07/2020).

Nova consulta (/Servicos/certidaointernet/PJ/Consultar)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: EDIELSON SANTOS MEIRA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 16.566.659/0001-40

Certidão nº: 18120179/2020

Expedição: 04/08/2020, às 11:22:32

Validade: 30/01/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que EDIELSON SANTOS MEIRA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 16.566.659/0001-40, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PARECER JURÍDICO 004/2020 DE 27 DE AGOSTO DE 2020.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA-BAHIA. LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS DESTINADOS PARA UTILIZAÇÃO NAS BARREIRAS SANITÁRIAS NAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO NO COMBATE DA PANDEMIA DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA-BAHIA. DECRETO LEI 8.666/93 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

ASSUNTO: cuida-se de locação de banheiros químicos destinados para utilização nas barreiras sanitárias nas ações de enfrentamento no combate da pandemia no município de Ruy Barbosa-Bahia.

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre procedimento de compra, via Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei no 8.666/93, em favor da empresa **EDIELSON SANTOS MEIRA 86979027549, CNPJ Nº 16.566.659/0001-40**, visando a locação de banheiros químicos destinados para utilização nas barreiras sanitárias nas ações de enfrentamento no combate da pandemia no município de Ruy Barbosa-Bahia, como medida fundamental e emergente para auxiliar no combate ao novo tipo do Coronavírus (2019-nCoV), tendo em vista que se faz necessário a utilização das barreiras sanitárias para fiscalizar e monitorar a entradas de pessoas na





ESTADO DA BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
PROCURADORIA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

cidade de Ruy Barbosa, sendo as barreiras um dos métodos considerados efetivos para identificar as pessoas contaminadas e combater o vírus e destruí-lo, evitando a contaminação e sua proliferação, conforme Requisição de Despesa.

Por oportuno, cumpre informar a possibilidade de realização de procedimentos de dispensa de licitação com fulcro no artigo 4º, da Lei Federal no 13.979/20, recentemente alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, a fim de viabilizar as contratações necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 2º da Lei Geral de Licitações, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública". No ensinamento de Matheus Carvalho [1]:

(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e ferir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo. A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um



procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual varias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio Às contratações públicas, realizadas em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Percebe-se que o dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

“em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou



01/11



inoportuna) para o atendimento do interesse público”.

Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: dispensa de licitação, que se trata o caso em comento.

III. DISPENSA DE LICITAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

Inicialmente, faz-se mister consignar definição de dispensa de licitação, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público. No artigo 24 da Lei federal no 8.666/93, o legislador traz os casos em que a licitação é viável, tendo a possibilidade de concorrerem dois ou mais interessados – contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.



No caso, pretende-se concretizar a aquisição como medida fundamental e emergente para auxiliar no combate ao novo tipo do Coronavírus (2019-nCoV), "tendo em vista que se faz necessário a utilização das barreiras sanitárias para fiscalizar e monitorar a entradas de pessoas na cidade de Ruy Barbosa, sendo as barreiras um dos métodos considerados efetivos para identificar as pessoas contaminadas e combater o vírus e destruí-lo, evitando a contaminação e sua proliferação, pautando-a na hipótese prevista no art. 24, inciso IV:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Trata-se de situação emergencial em que o Município carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar graves prejuízos e comprometer a segurança/saúde pública caso tenha que suportar a morosidade inerente do procedimento licitatório. Em que pese á previsão excepcional, tais situações devem ser analisadas em concreto, limitando-se o quantitativo apenas ao necessário para satisfazer determinada demanda.

Handwritten signature





Para efetivação da Dispensa de Licitação devem ser observados os requisitos previstos nos incisos I, II, e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei no 8.666/93. Vejamos:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Com relação à caracterização da situação emergencial, foi juntado o Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde Pública do Estado da Bahia, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCov), e Decreto Estadual Nº 19.529 DE 16 DE MARÇO DE 2020 que regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Ademais, com relação à situação emergencial de necessidade de contenção da COVID-19, deve-se considerar a declaração da Organização Mundial de Saúde, de 11 de março de 2020, em que a Covid-19, além de ser uma situação de emergência internacional, passa a compor situação de pandemia, marcada pelo surgimento da doença em vários continentes, inclusive com transmissão local. Além disso, foi editada a Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
PROCURADORIA MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com o intuito de proteger a coletividade, que contém expressa previsão de dispensa de licitação "para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei".

Foi observado pela Comissão de Licitações, que a aquisição de forma emergencial é justificada para atender a situação de emergência na saúde pública do Município de Ruy Barbosa, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), conforme declarada a possibilidade da realização de dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços de acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993".

Essa medida é fundamental e emergente para auxiliar no combate do novo coronavírus. Recentemente a Organização Mundial de Saúde (OMS) afirmou que o novo tipo do coronavírus (2019-nCoV) detectado é uma potencial Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e considerando sua rápida expansão declarou que vivemos uma pandemia do novo coronavírus, chamado de Sars-Cov-2. Considera-se que uma doença infecciosa atingiu esse patamar quando afeta um grande número de pessoas espalhadas pelo mundo.

Fica manifestamente evidente a situação de emergência no caso em tela, devendo para tanto ser deferido o referido procedimento de aquisição.

Quanto à razão de escolha do fornecedor, a Comissão de Licitações, informou, dentre outras coisas, que:

Considerando que a proposta apresentada pela empresa **EDIELSON SANTOS MEIRA**

AW





86979027549, CNPJ Nº 16.566.659/0001-40, apresentou proposta de menor preço do objeto, bem como, atende as necessidades desta pasta, esta Gerência de Compras Municipais, é favorável ao seguimento do feito.

A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018).

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
PROCURADORIA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13).

No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário Informativo TCU 188/2014).

Vale registrar que o requisito acima mencionado foi devidamente cumprido com a juntada de 3 (três) cotações válidas.

Outrossim, de modo a comprovar a vantagem dos valores ofertados pela empresa **EDIELSON SANTOS MEIRA 86979027549, CNPJ Nº 16.566.659/0001-40**, foi acostado aos autos: pesquisa junto a fornecedores, bem como orçamentos enviados por empresas.





Observado que os produtos solicitados tiveram ajustes de preços em concomitância à emergência em saúde pública provocada pela pandemia do novo coronavírus (2019-nCoV). Com isso, se buscou insistente negociação junto aos fornecedores permitindo que os preços ainda ficassem dentro das pesquisas realizadas junto aos órgãos estabelecidos nos parâmetros legais de aquisição.

Com relação ao quantitativo que será adquirido, foi esclarecido que a quantidade foi calculada para atender a situação emergencial pelo período de 180 (cento e oitenta dias) e estabelecida observando o consumo médio da Secretaria Municipal de Saúde.

IV. HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR

No que tange à documentação do fornecedor, foi juntado o Alvará de Funcionamento, o Alvará Sanitário, o Ato Constitutivo, Registro INMETRO, documentação pessoal do representante legal, bem como o Certificado de Registro Cadastral da empresa, Atestado de Capacidade Técnica dentre outros.

Em obediência ao artigo 55, inciso XIII c/c artigo 27, inciso IV, da Lei no. 8.666/93, carrou-se aos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS, bem como a Certidão Negativa de Falência, a Declaração do CADIN Estadual e a Certidão Negativa de Suspensão e/ou Impedimento de Contratar com a Administração, todas regulares e atualizadas.

Adverte-se, desde já, que as certidões que vencerem no curso do procedimento devem ser atualizadas.

V. DOCUMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

[Handwritten signature]





No que tange ao aspecto financeiro da aquisição em comento, em atenção ao artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foram carreadas aos autos: Requisição de Despesa, Programação de Desembolso Financeiro, Declaração de Adequação Financeira e Orçamentária e Nota de Empenho.

VI. CONCLUSÃO

A vista do exposto, processo em ordem, não se detectou-se impedimentos para o prosseguimento do feito via dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei federal no 8.666/93.

Assim, desde que atendidas as condicionantes contidas neste Parecer, não haverá necessidade de nova análise por parte desta Setorial.

Por oportuno, cumpre reiterar a recomendação de realização de procedimentos de dispensa de licitação com fulcro no artigo 4º, da Lei Federal no 13.979/20, recentemente alterada pela Medida Provisória no 926, de 20 de março de 2020, cujo intuito é viabilizar as contratações necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus

Ante ao exposto, manifesto-me no sentido de que em conformidade com os ditames legais, o Poder Executivo Municipal, desta forma, age em conformidade com as Leis e aos Princípios que regem a administração pública. Portanto o procedimento administrativo foi realizado em conformidade aos ditames legais.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Ruy Barbosa-Ba, 27 de agosto de 2020.



ESTADO DA BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
PROCURADORIA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by several strokes, written over a horizontal line.

André Silva de Sousa.

Assessor Jurídico-OAB/BA 417131

